



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 05, 06, 07, 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 317/2019**, de autoria do Executivo, que *“Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências”*.

As **Emendas nº 05, 06 e 07** são de autoria da **Bancada do PT, formada pelos Edis Francisco França da Silva e Iara Bernardi, sendo que as Emendas nº 08 e 09 são de autoria do Edil Rodrigo Maganhato.**

De plano, nota-se que todas as Emendas acima possuem **pertinência temática** entre elas e o PL original, **sendo que, nenhuma delas promove aumento de despesas, sendo todas legais no aspecto formal.**

No âmbito material, no entanto, nota-se que a **Emenda nº 05, reduz a previsão de redução dos tributos no art. 1º do PL,** sendo que embora possível legalmente, afeta o estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado pelo Executivo, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Portanto, ilegal a Emenda nº 05,** visto que modifica os valores sem apresentar o respectivo Estudo de Impacto Orçamentário¹.

Por sua vez, a **Emenda nº 06 apenas institui a obrigatoriedade de observância da legislação trabalhista,** o que vai de acordo com o direito social do trabalho e do trabalhador, previsto no caput do art. 6º da Constituição Federal. **Nada a opor em relação a Emenda nº 06.**

Por sua vez, a **Emenda nº 07 acrescenta o art. 24, renumerando-se os subsequentes,** para deixar clara a **revogação dos benefícios no caso de violação de direitos trabalhistas.** Assim, pelas mesmas razões da Emenda nº 06, **nada a opor em relação a Emenda nº 07.**

Por seguinte, a **Emenda nº 08, do Edil Rodrigo Maganhato, modifica a redação do inciso III do art. 5º do PL, modificando de 50 postos de trabalho para 10% do total de empregos da atividade fim, nada havendo de ilegal na previsão,** pelo contrário, visto que corrige distorção material que poderia afrontar a livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal).

Por fim, a **Emenda nº 09, também do Edil Rodrigo Maganhato, acrescenta item na alínea “a” do inciso V do art. 10 do PL, prevendo a possibilidade de doação em favor do programa mencionado,** sendo que, por ser apenas mais uma das condições e com viés social e de interesse público, **nada a opor sob o aspecto legal.**

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das **Emenda nº 06, 07, 08 e 09 ao PL 317/2019**, visto que **compatíveis** formalmente e sem apontamentos de ordem material.

No entanto, **opina-se pela ilegalidade da Emenda nº 05** (ausência de estimativa de impacto, nos termos do art. 14 da LC 101/2000).

S/C., 02 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro